



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 86/2025 – PL 53/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 53 de 2025 que "Insere no Orçamento vigente a natureza de despesa que menciona e dá outras providências."

### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PLO 53 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### PARECER

O projeto tem por objeto a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no montante de R\$ 187.895,00, destinado às seguintes finalidades: desenvolvimento do ensino fundamental, atividades de educação infantil e reforma/melhoria da rede física escolar.

A matéria propõe a abertura de crédito especial no orçamento vigente, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação. A matéria se enquadra no art. 40, II, da Lei nº 4.320/64, que prevê a abertura de crédito especial para despesas não computadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O art. 1º do projeto insere tais despesas no orçamento, enquanto o art. 2º indica a fonte de recursos. O art. 3º autoriza o Executivo a suplementar o crédito especial em até 25% de seu montante, e o art. 4º trata da vigência da lei.

É importante destacar que, nos termos do art. 165, III, e art. 167, V, da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo propor abertura de créditos adicionais, incluindo os especiais, sendo legítima a iniciativa do Prefeito. O crédito especial destina-se a despesas não previstas na LOA, justificando sua abertura para aquisição de recursos voltados à educação infantil e ensino fundamental. A fonte de recurso indicada – excesso de arrecadação – encontra respaldo no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Além disso, para uma análise mais completa, cumpre esclarecer que o



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

ordenamento orçamentário brasileiro prevê três tipos de créditos adicionais: suplementares, que reforçam dotações já existentes na LOA e podem ser autorizados por decreto; especiais, que criam novas dotações para despesas não previstas e dependem de lei específica; e extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, podendo ser abertos por decreto ou lei específica. No caso dos créditos especiais, conforme o entendimento consolidado do TCE/MG (Consulta nº 712258), a suplementação somente é possível se expressamente prevista na lei que o institui ou por meio de nova lei específica, pois tais créditos não se incorporam ao orçamento, mas à execução orçamentária do programa.

No presente projeto, identificam-se algumas impropriedades de técnica legislativa que merecem atenção. Primeiramente, a redação do art. 1º poderia ser aprimorada para explicitar de forma clara que se trata de crédito especial, vinculando-o diretamente ao programa e ao valor aprovado. Em segundo lugar, o art. 3º, que trata de suplementação, utiliza fórmula genérica de até 25%, inadequada para créditos especiais segundo a jurisprudência do TCE/MG, sendo a sugestão desta assessoria a supressão do mesmo. Por fim, as dotações e valores atualmente apresentados no corpo do projeto estão dispersos e apresentam inconsistências, devendo ser organizados em anexos que demonstrem, de forma clara, a natureza da despesa e a fonte de recurso.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 53/2025 apresenta legalidade parcial, encontrando-se em consonância com a Lei nº 4.320/64 e a Constituição Federal quanto à iniciativa do Chefe do Executivo e à possibilidade de abertura de crédito especial.

Contudo, recomenda-se a aprovação do projeto condicionada à incorporação das emendas sugeridas, que compreendem a correção da redação do art. 1º, a adequação do art. 3º à jurisprudência do TCE/MG, e a organização das dotações em anexos claros e consistentes. Tais ajustes são fundamentais para garantir maior clareza, segurança jurídica e plena conformidade com a legislação orçamentária vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Bom Jardim de Minas, 01 de setembro de 2025.

**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**